

---

---

# REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL

BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

---

## Editores responsáveis por essa edição:

Editores:

Nitish Monebhurrn

Ardyllis Alves Soares

Marcelo Dias Varella

Editores convidados:

David Ramiro Troitiño

Ignacio Bartesaghi

ISSN 2237-1036

Revista de Direito Internacional Brazilian Journal of International Law	Brasília	v. 20	n. 2	p. 1-633	ago	2023
--	----------	-------	------	----------	-----	------

# A tutela da diversidade cultural no sistema internacional de direitos humanos\*

## The safeguard of cultural diversity in the international human rights system

George Sarmiento Lins Júnior\*\*

Laryssa Custódio de França Pereira\*\*\*

### Resumo

Neste artigo, examinam-se quais são os maiores desafios para a efetividade dos direitos culturais, relacionados à proteção da diversidade cultural em consonância com as normas que regem o Sistema Internacional de Direitos Humanos. Para analisar tal problemática, utiliza-se o método de pesquisa dedutivo, considerando-se o fato de que se parte, neste trabalho, da concepção geral de que políticas culturais mais efetivas são necessárias para a concretização da tutela internacional dos direitos culturais. Estudo que parte para a análise da realidade concreta brasileira sobre o tema, de modo a analisar as dificuldades práticas em nível nacional. Assim, primeiramente, analisam-se as mais relevantes acepções de cultura na esfera jurídica, por se tratar de um conceito complexo e multifacetado. Além disso, estuda-se a proteção oriunda dos tratados internacionais e os aspectos hermenêuticos que devem ser considerados para a aplicação de tais direitos. Também se examinam a implementação da tutela da diversidade cultural no Brasil e a respectiva influência da normatividade do Sistema Internacional de Direitos Humanos, de modo a abordar as principais violações e desafios. Conclui-se que a concretização plena da tutela da diversidade cultural pode exigir marcos normativos e políticas públicas específicas em consonância com a realidade de cada país, de modo a, também, efetivar a respectiva normatividade internacional. O presente estudo é relevante, pois pretende, de um lado, analisar a positividade internacional da proteção à diversidade cultural e, por outro, investigar quais são as medidas mais essenciais para a efetividade de tal direito humano.

**Palavras-chaves:** direitos culturais; diversidade cultural; hermenêutica; direitos humanos; direito internacional.

### Abstract

This article intends to examine what are the biggest challenges for the effectiveness of cultural rights related to the protection of the cultural diversity in conformity with international human rights laws. In order to analyse the problem utilising the deductive research method, it starts from the general idea that more effective cultural policies are needed in the implementation of the international protection of cultural rights. Study that analyses the Brazilian reality on the subject to examine the practical difficulties at

\* Recebido em 17/04/2023  
Aprovado em 31/05/2023

\*\* Pós-doutor pela Université d'Aix-Marseille. Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Alagoas FDA/UFAL.  
Email: george\_sarmiento@uol.com.br

\*\*\* Mestra em Direito Público e Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL). Advogada. Professora da Faculdade Estácio de Alagoas. Secretária-Geral da Comissão de Direito Cultural da OAB/AL.  
Email: laryssacustodio@hotmail.com

the national level. Thus, firstly, it analyses the various meanings of culture in the legal world, as it is a very complex concept. Then, it studies the protection derived from international treaties and the hermeneutical aspects that must be considered in the application of such rights. The implementation of the protection of cultural diversity in Brazil and the respective influence of normativity was also examined, in order to address the main violations and challenges. It concludes that the full realization of the protection of the cultural diversity may require legal frameworks and specific policies in conformity with the reality of each country to also implement the respective international laws. The present study is relevant because it intends, on the one hand, to analyse the international positivization of the protection of cultural diversity and, on the other hand, to investigate which are the most essential measures for the effectiveness of such a human right.

**Keywords:** cultural rights; cultural diversity; hermeneutics; human rights; international law.

## 1 Introdução

A Diversidade Cultural é tutelada internacional e constitucionalmente. Contudo, mais importante do que a positivação é a concretização de tal direito. Porquanto, o respeito à diversidade cultural é essencial para o bem-estar das coletividades e para o pleno exercício do direito de participação na vida cultural em consonância com as tradições, características e particularidades culturais, religiosas, étnicas, artísticas e linguísticas dos diferentes povos.

Assim, analisa-se, no presente artigo, o seguinte problema: quais são os maiores desafios para a efetividade dos direitos culturais relacionados à diversidade cultural em consonância com as normas que regem o Sistema Internacional de Direitos Humanos?

Para a consecução de tal objetivo, em um primeiro momento, serão analisadas as mais relevantes acepções de cultura no mundo jurídico. Afinal, cultura é um conceito complexo. E todas as culturas devem ser valorizadas, de forma que também é importante entender como o pluralismo cultural, em sua diversidade, é tutelado e compreendido na esfera jurídica.

Posteriormente, será abordada a forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 positivou, em nível internacional, os direitos culturais, bem como os instrumentos internacionais posteriores que salvaguardaram tais direitos e a evolução que alguns deles trouxeram, com ênfase para a positivação internacional do direito de participar da vida cultural e a forma como este pode ser compreendido para evitar a discriminação e propiciar uma maior valorização das diferentes culturas de todos os povos. Nesse âmbito, serão focadas as normas atinentes à proteção da diversidade cultural.

Posteriormente, será analisada a aplicação da tutela internacional da diversidade cultural no Brasil, considerando-se o texto constitucional, o cumprimento das metas do Plano Nacional de Cultura e o relatório produzido em 2010 por Farida Shaheed, perita no campo dos direitos culturais, nomeada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nesse relatório, analisaram-se aspectos normativos, institucionais e a realidade prática sobre a implementação dos direitos culturais protegidos nacional e internacionalmente.

Para analisar a problemática, utilizar-se-á o método de pesquisa dedutivo, porquanto parte da ideia geral de que políticas culturais mais efetivas com o intento de proteger a tutela da diversidade cultural, em consonância com os respectivos instrumentos normativos internacionais, são necessárias para a concretização da tutela internacional dos direitos culturais. Estudo que parte para a análise da realidade concreta brasileira sobre o tema. Momento no qual será perquirida a aplicação da legislação internacional e nacional sobre a tutela da diversidade cultural no Brasil, de forma a examinar quais são as maiores lacunas legislativas e as falhas mais relevantes na esfera das políticas culturais da área que obstaculizam a efetivação plena dos direitos culturais.

A abordagem da problemática será realizada por meio do enfoque qualitativo, o qual terá caráter descritivo. Para propiciar um melhor desenvolvimento do tema, utilizaram-se utilizados levantamentos bibliográficos, legislativos e documentais.

## 2 Hermenêutica do conceito de cultura

*A priori*, para permitir uma melhor compreensão no estudo da proteção supranacional dos direitos culturais, é indispensável a compreensão do próprio significado de cultura e da respectiva hermenêutica no âmbito jurídico, mormente na positividade dos tratados de direitos humanos. Cultura é um vocábulo abstrato e complexo que pode ter diferentes acepções de acordo com a interpretação que se dê a ele. Portanto, as normas relativas aos direitos culturais, usualmente, requerem empenho e esforço hermenêutico para desbravar o seu significado.

Sobre a terminologia de direitos humanos e direitos fundamentais, Sarlet explana que, apesar de ambos serem comumente utilizados como sinônimos, a procedente para a distinção é de que direitos fundamentais se aplica para os direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado. Ao passo que a expressão direitos humanos relaciona-se com os documentos no âmbito do direito internacional, por referir a posições jurídicas que reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional<sup>1</sup>.

A doutrina majoritária possui o entendimento de que os direitos culturais fazem parte do rol de direitos sociais, ao passo que Wolfgang Sarlet salienta que direitos fundamentais sociais se caracterizam por outorgarem às pessoas direitos a prestações sociais estatais, como saúde, educação, trabalho, cultura e assistência social, o que revela uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas. Cujas concretização exige do Estado uma postura ativa, positiva, voltando-se à interpretação dos direitos à legitimação das aspirações sociais<sup>2</sup>.

No âmbito das tentativas de hermenêutica jurídica do conceito de cultura, alguns autores, como Jérémie Gilbert<sup>3</sup>, referem-se a uma natureza dualista dos direi-

tos culturais nas Declarações Internacionais de Direitos, pois, de um lado, estão os direitos culturais que protegem as artes e as ciências e, de outro lado, os direitos culturais que protegem culturas específicas e de grupos minoritários. Em sentido similar, Boris Martin<sup>4</sup> compreende a ambiguidade intrínseca da palavra cultura na Declaração Universal dos Direitos dos Homens de modo a distinguir o entendimento dos direitos culturais em: a) *culture-bénéfice* (cultura benefício) definida como o enriquecimento do espírito através de exercícios intelectuais, referente aos *droits à la culture* (direitos à cultura) e a b) *culture-identité* (cultura identidade), entendida como *droits des cultures* (direitos das culturas), atinente à proteção da identidade e da diversidade cultural.

Por outro lado, conforme Vasco Pereira da Silva<sup>5</sup>, não são apenas duas as acepções de cultura relevantes para o Direito, devendo-se falar em natureza multifacetada dos direitos culturais. Pereira da Silva delimita três acepções possíveis e “abertas” de cultura com relevância no mundo jurídico: 1) uma acepção mais restrita, correspondente ao domínio específico do Direito da cultura, que deve ser distinguida de outros direitos congêneres — como direito à ciência ou a educação — e entende a cultura como uma realidade intelectual e artística do passado, presente e do futuro. 2) Uma acepção intermediária, que não compreende apenas o âmbito da criação e da fruição intelectual, mas que também se refere ao relacionamento com outros direitos espirituais, como os relativos à ciência, ao ensino e à formação. Tem, ainda, relação com o âmbito de aplicação das normas do Direito da Cultura, especialmente quando a legislação concerne às realidades culturais com as que se verificam outras manifestações intimamente relacionadas, como é o caso da religião e do desporto. Concerne à necessidade de coordenação e articulação das políticas públicas em razão de interdependência jurídico-material de forma a propiciar uma realização mais completa e efetiva dos direitos fundamentais vinculados a essa acepção e da própria Constituição. 3) Uma acepção mais ampla, em que o entendimento da Constituição como realidade cultural e do Direito Constitucional como Ciência da

<sup>1</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 36.

<sup>2</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.57.

<sup>3</sup> GILBERT, Jérémie. Cultural Rights. In: SMITH, Rhona K. M.;

ANKER, Christien Van Den. *Human Rights*. London: Hodder Arnold, 2005. p. 77.

<sup>4</sup> MARTIN, Boris. Les droits culturels comme mode d'interprétation et de mises en oeuvre des Droits de l'homme. *La revue du MAUSS semestrielle*, n. 13, p. 236-260, 1. sem. 1999. p.237.

<sup>5</sup> SILVA, Vasco Pereira da. *A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 9-12.

Cultura obrigam a ir além do próprio direito em busca da identidade cultural dos fenômenos jurídicos.

Outrossim, a discussão acerca do conceito de cultura é eterna, pois “uma compreensão exata do conceito de cultura significa a compressão da própria natureza humana”<sup>6</sup>. Isto é, ultrapassa os limites da capacidade humana de produzir um conceito de cultura definitivo, sendo importante, nesse âmbito, entender algumas das noções formuladas pelas ciências sociais sobre tal termo. Como são muitas as teorias e formulações em relação a essa palavra, enfatizam-se os contextos mais atrelados ao uso jurídico no âmbito de interpretação e implementação dos direitos culturais em nível supranacional.

Isaura Botelho<sup>7</sup> adota a categorização feita pelo sociólogo chileno José Joaquín Brunner e aproveitada por Raymond Williams, que distingue cultura em duas dimensões: a antropológica e a sociológica. A dimensão antropológica é a mais ampla, na qual a cultura é produzida por meio da interação social das pessoas que elaboram seus modos de pensar e sentir, constroem seus valores, manejam suas identidades e diferenças, estabelecem suas rotinas. Dessa forma, cada ator social constrói pequenos mundos de sentido. A formação desse universo é determinada pelas significações de cada ser humano, que podem ser ligações estabelecidas por meio de origens étnicas e regionais, de campos profissionais ou culturais, de identidade de grupos ou gerações. Refere-se a tudo o que o ser humano elabora e produz simbólica e materialmente.

Ao passo que a dimensão sociológica atine ao campo das institucionalidades, constituindo um circuito institucional. Conjuntura na qual a produção de sentidos é construída intencionalmente. Concerne a um âmbito mais especializado, no qual se trabalha com a ideia de que a produção é elaborada com o intento de construir determinados sentidos e alcançar algum tipo de público através de meios específicos de expressão. A realização de tais objetivos depende de condições que possibilitem o desenvolvimento e aperfeiçoamento de talentos, bem como de meios para expressá-los<sup>8</sup>.

Botelho<sup>9</sup> destaca que ambas as dimensões são importantes. A antropológica, por ser mais abrangente, geralmente, é vista como a mais nobre e mais democrática, em que todos são produtores de cultura. Todavia, as políticas culturais, isoladamente, não conseguem atingir esta dimensão. Enquanto a dimensão sociológica fornece um circuito que, por ser socialmente organizado, é mais visível e palpável, além de proporcionar um planejamento mais “fácil” de interferência e resultados relativamente mais previsíveis. A distinção entre ambas as dimensões é essencial na determinação do tipo de investimento governamental em diversos países: alguns adotam um conceito abrangente de cultura, ao passo que outros delimitam o universo específico das artes como objeto de sua atuação. A abrangência de cada uma dessas definições estabelece os parâmetros que permitem a delimitação de estratégias de suas respectivas políticas culturais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, apesar de assegurar direitos culturais, não define o termo cultura, mas, no Direito Internacional, considera-se a definição de cultura presente no preâmbulo da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001, formulada com base nas conclusões da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais de 1982, da Comissão Mundial de Cultura e Desenvolvimento de 1995 e da Conferência Intergovernamental sobre Políticas Culturais para o Desenvolvimento de 1998:

reafirmando que a cultura deve ser considerada como o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças<sup>10</sup>.

Notoriamente, a concepção de cultura adotada pela UNESCO na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 e na Convenção de 2005 advém da dimensão antropológica, justamente em razão da necessidade de compreender o termo cultura de forma mais ampla possível para poder tutela à diversidade cultural. Após o exame de algumas das noções e dimensões mais importantes sobre do vocábulo cultura e a influência de suas diferentes acepções no mundo jurídico — da

<sup>6</sup> LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1986. p. 63.

<sup>7</sup> BOTELHO, Isaura. *Dimensões da cultura: políticas culturais e seus desafios*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016. p. 20-21.

<sup>8</sup> BOTELHO, Isaura. *Dimensões da cultura: políticas culturais e seus desafios*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016. p. 22.

<sup>9</sup> BOTELHO, Isaura. *Dimensões da cultura: políticas culturais e seus desafios*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016. p. 20-24.

<sup>10</sup> UNESCO. *Declaração Universal sobre Diversidade Cultural*. Paris, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

mais estrita a mais ampla — investigar-se-á a proteção supraestatal aos direitos culturais positivados no art. 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos documentos internacionais posteriores com o intuito de investigar como são tutelados os direitos culturais dos diferentes grupos étnicos.

### 3 A tutela internacional dos direitos culturais e a proteção da cultura em sua diversidade

A odisseia da tutela supranacional dos direitos culturais culminou na Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH. Quando essa declaração consagrou, no art. 27, I que “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e de seus benefícios”, concerne aos direitos de criação cultural (ou seja, de produzir arte e cultura) e de fruição cultural (acesso à cultura) de todas as pessoas. Isto é, refere-se tanto à garantia de poder participar de todas as manifestações culturais da comunidade (entendida em aspecto amplo, tanto a natural quanto comunidades externas) como ao direito de poder influir, culturalmente, por meio da criação artística, que deve estar ao alcance dos demais a depender da vontade do artista.

O direito de participar da vida cultural é uma condição essencial e negligenciada do direito de participar de uma ordem democrática de forma que os direitos humanos sejam efetivos<sup>11</sup>. Ninguém pode ser excluído da vida cultural. Consoante explicação de Gérard Cohen-Jonathan<sup>12</sup>, a referida disposição foi uma resposta direta à ordem de Goebbels que proibiu os judeus de participarem das manifestações da cultura alemã (em 12 de novembro de 1938) e a que confiscou as obras de arte consideradas degeneradas (em 3 de maio de 1938). O artigo 27, combinado com o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é um direito-

-abstenção — no sentido que o Estado não pode dificultar a liberdade das pessoas de acesso e de participação na vida cultural e de se envolver com uma atividade criadora —, o qual, também, se compreende como um *droit-crédence* (direito-crédito, direito fundamental a prestações em sentido estrito): os Estados têm a obrigação de colocar a cultura ao alcance de todos<sup>13</sup>.

Ardylles Soares explana que as duas Guerras Mundiais se tornaram relevantes marcos temporais para o tema dos direitos culturais, porquanto a massiva perseguição de povos, com o confisco dos respectivos bens culturais e a proibição das expressões culturais deles, fez com que os ordenamentos jurídicos internacionais pós-segunda Guerra Mundial, especialmente na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), fossem elaborados. Ademais, produziram-se importantes desenvolvimentos sobre a proteção de bens culturais, sendo a maior expressão dessa época a Convenção de Haia de 1954, sobre a proteção de bens culturais em caso de conflito armado. A cultura e a arte dos povos se inserem nos contextos dessas normas de modo relevante. Na DUDH, se destaca a possibilidade de se exigir a satisfação, entre outros, dos direitos culturais, por meio de esforços nacionais e da cooperação internacional, além da consagração do direito de participar, livremente, da vida cultural da comunidade e de fruir das artes, incluindo o direito à proteção dos direitos autorais artísticos<sup>14</sup>.

Em 1948 a Declaração Universal definiu e fixou o elenco dos direitos e liberdades fundamentais a serem garantidos. Contudo, a declaração, ainda, não tinha força jurídica vinculante, razão pela qual se instaurou um debate acerca de qual seria a maneira mais eficaz de assegurar reconhecimento da observância universal dos direitos previstos. O entendimento majoritário refere-se ao fato de que a Declaração precisava ser “jurisdicizada”, processo que iniciou em 1949 e foi concluído em 1966 com a concepção de dois tratados internacionais: o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que passaram a incorporar os direitos consignados da Declaração Uni-

<sup>11</sup> MEYER-BISCH, Patrice. Innover dans les politiques publiques en réalisant les droits culturels. In: RÉSEAU CULTURE 21; L'IEDH DE FRIBOURG *et al.* (coord.). *Du droits à la culture aux droits culturels: une première année d'observation et d'évaluation des politiques publiques départementales au regard des droits culturels*. Fribourg: Paideia 4D, 2013. p. 21-25. p. 21.

<sup>12</sup> *Apud* BUI-XUAN, Olivia. La destinée universaliste des droits culturels: les articles 22 et 27 de la Déclaration Universelle des Droits de l'homme. *CRDF*, n. 7, p. 133-142, 2009. p. 134.

<sup>13</sup> BUI-XUAN, Olivia. La destinée universaliste des droits culturels: les articles 22 et 27 de la Déclaration Universelle des Droits de l'homme. *CRDF*, n. 7, p. 133-142, 2009. p.134.

<sup>14</sup> SOARES, Ardyllis Alves. A proteção do patrimônio cultural em novas perspectivas: estudo comparado entre a Kulturgutschutzgesetz e a Holocaust Expropriated Art Recovery Act of 2016. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 110-125, dez. 2020. p. 113.

versal. A partir da formulação desses pactos, se formou a Carta Internacional dos Direitos Humanos — constituída pela Declaração Universal de 1948 e pelos dois Pactos Internacionais de 1966 — que inaugurou o sistema global de proteção aos Direitos Humanos Internacionais, o qual, ainda, foi (e continua sendo) ampliado com o advento de vários tratados multilaterais de direitos humanos<sup>15</sup>, juridicamente vinculantes diante dos Estados signatários.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – PIDCP de 1966 trata dos direitos culturais principalmente no tocante às liberdades culturais (como as liberdades de pensamento, de consciência e de religião professadas no art. 18 e a liberdade de expressão, no art. 19) e aos direitos das pessoas pertencentes a determinados grupos sociais, étnicos e minoritários, consoante o art. 27 do PIDCP:

nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua<sup>16</sup>.

Enquanto com o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 consagraram-se os direitos culturais em suas múltiplas vertentes (como direitos de liberdade, de prestação e de participação, além de versar sobre os direitos autorais). Destaca-se que o art. 15 do PIDESC, além dos direitos culturais já previstos no art. 27 da DUDH, também dispõe que:

as Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. (FONTE)

Além de professar que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura”<sup>17</sup>.

<sup>15</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.239-240.

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas,

Todavia, os enunciados normativos atinentes aos direitos culturais são vagos e exigem um esforço hermenêutico para a consecução da elucidação do seu significado. Um dos primeiros documentos Internacionais a focar o acesso à cultura e a forma como tal direito deveria ser compreendido foi a Recomendação da UNESCO de 1976 sobre a Participação e a Contribuição das Massas Populares na Vida Cultural. A recomendação, em seu art. 2º, define o acesso à cultura como as oportunidades concretas disponíveis a todos, particularmente por meio da criação de condições socioeconômicas apropriadas, para a livre obtenção de informações, treinamento, conhecimento e compreensão, e para o usufruto dos valores culturais e da propriedade cultural; e a participação como as oportunidades concretas garantidas para todos — grupos ou pessoas — para se expressarem livremente, comunicarem, agirem e engajarem em atividades criativas com vistas ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, de uma vida harmoniosa e do progresso cultural da sociedade<sup>18</sup>.

Diante dos desafios hermenêuticos em relação aos direitos culturais, a Unesco e o Conselho da Europa designaram um grupo de especialistas com o intuito de clarificar o conteúdo dos direitos culturais e, assim, em 1997 fundou-se o Grupo de Friburgo (constituído por pesquisadores do *Institut Interdisciplinaire d'Étique et des Droits de l'Homme* da Universidade de Friburgo, na Suíça); o qual, em 1998, redigiu a Declaração de Friburgo, dedicada, especificamente, aos direitos culturais e que aborda definições, princípios dos direitos culturais, espécies de direitos, a relação entre cultura e economia, acesso e participação na vida cultural, educação e formação, liberdades culturais, cooperação cultural, a responsabilidade dos agentes públicos, a responsabilidade dos Estados e organismos internacionais, bem como o fundamento dos direitos culturais na proteção da dignidade humana. Em 7 de maio de 2007, uma assembleia constituída por professores universitários, membros de ONGs e profissionais do campo dos direitos culturais,

em 19 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>18</sup> UNESCO. *Recommendation on Participation by the People at Large in Cultural Life and their Contribution to It*. Nairobi, 26 nov. 1976. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=13097&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=13097&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html). Acesso em: 27 nov. 2018.

com o apoio de, aproximadamente, sessenta personalidades de diversas origens<sup>19</sup>, a atualizou, adotando-a.

Todavia, apesar de sua importância, a Declaração de Friburgo não logrou a aprovação dos organismos responsáveis, nem foi submetida à assinatura dos Estados<sup>20</sup>. Para alguns autores, como Alfons Martinell Sempere<sup>21</sup>, a razão de tal entrave foi a própria falta de aceitação de documentos como esse na agenda dos organismos multilaterais: o acordo vinculativo entre os Estados acerca da concretização dos direitos culturais para todos os cidadãos esbarra na omissão dos governos em assumir compromissos legais na esfera internacional sobre essa temática. Em razão de tal impasse, restou o desenvolvimento de algumas iniciativas com o objetivo de clarificar o teor dos direitos culturais para a aplicação nas políticas públicas locais.

Em 2009 o Comitê das Nações Unidas dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais –CDESC elaborou o Comentário Geral 21<sup>22</sup>, visando esclarecer o significado e a amplitude do direito à participação na vida cultural (art. 15, 1. a do PIDESC; também disposto no art. 27, 1 da DUDH). O comentário geral considera que há três elementos principais inter-relacionados no direito de participar ou tomar parte na vida cultural: a) participação, b) acesso e c) contribuição na vida cultural, cujos conceitos são:

a) participação na vida cultural: encobre o direito de todos — sozinhos, ou associados a outros, ou como uma comunidade — de agir livremente, escolher sua própria identidade, identificar-se ou não com uma ou várias comunidades ou mudar essa escolha, participar da vida política da sociedade, envolver-se nas suas próprias práticas culturais e expressar-se na língua de sua escolha. Todos também têm o direito de buscar e desenvolver o conhecimento e as expressões culturais e

compartilhá-las com outros, bem como agir com criatividade e participar da atividade criativa.

b) Acesso à cultura: engloba o direito de todos — sozinhos ou associados a outros ou como uma comunidade — de conhecer e entender sua própria cultura e a de outros por meio da educação e da informação, bem como receber educação e capacitação de qualidade com a devida atenção à identidade cultural. Todos, também, têm o direito de aprender as sobre formas de expressão e disseminação por meio de qualquer meio técnico de informação ou comunicação, de seguir um modo de vida associado ao uso de produtos e recursos culturais, como terra, água, biodiversidade, língua ou instituições específicas, e de beneficiar-se do patrimônio cultural e da criação dos outros atores sociais e comunidades.

c) Contribuição para a vida cultural: refere-se ao direito de toda pessoa de contribuir para a criação das expressões espirituais, materiais, intelectuais e emocionais da comunidade. Também tem o direito de tomar parte no desenvolvimento da comunidade a qual pertence, bem como na definição, elaboração e implementação das políticas e decisões necessárias que têm um impacto no exercício dos direitos culturais de uma pessoa.

O Comentário Geral n.º 21 também destaca a proibição de qualquer discriminação no exercício dos direitos de participação da vida cultura — seja fundado em razão de etnia, gênero, língua, religião etc. — e, particularmente, ninguém deve ser discriminado por conta da comunidade (ou atividade cultural) que escolheu ou não participar (ou praticar). Assim, como ninguém deve ser excluído do acesso a práticas, bens ou serviços culturais. O referido Comentário destina atenção especial às pessoas e comunidades que requerem proteção especial, como mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência, minorias, migrantes, indígenas e povos e pessoas que vivem na pobreza. Por outro lado, os limites do direito de participar da vida cultural são que ninguém pode invocar diversidade cultural para infringir os direitos humanos garantidos internacionalmente, nem para limitá-los.

A comissão, ainda, recorda que os programas educativos devem respeitar as especificidades das minorias nacionais ou étnicas, linguísticas e religiosas, e dos indígenas e incorporar em tais programas a história, conhecimento e técnicas, assim como o sistema de valores e as aspirações sociais, econômicas e culturais desses grupos. Tais programas devem ser incluídos no currí-

<sup>19</sup> MEYER-BISCH, Patrice; BIDAULT, Mylène (org.). *Afirmar os direitos culturais*: comentário à Declaração de Friburgo. Tradução: Ana Goldberb. São Paulo: Iluminuras, 2014. p. 19.

<sup>20</sup> VARELLA, Guilherme. *Plano Nacional de Cultura*: direitos e políticas culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Azougue, 2014. p. 75.

<sup>21</sup> SEMPERE, Alfons Martinell. A cidade como espaço privilegiado para os direitos culturais. *Revista Observatório Itaú Cultural/OIC*, São Paulo, n. 11, p. 61-72, jan./abr. 2011. p. 62.

<sup>22</sup> UNITED NATIONS. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. E/C.12/GC/21. *General comment No. 21*: Right of everyone to take part in cultural life (art. 15, para. 1 (a) of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). 21 dez. 2009. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fGC%2f21&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fGC%2f21&Lang=en). Acesso em: 10 fev. 2023.



culo escolares para todos, não apenas para as minorias e grupos indígenas. Os Estados devem tomar medidas e fazer todo o possível para assegurar que os programas de educação para minorias e grupos indígenas sejam conduzidos em sua própria língua, considerando os desejos expressos pelas comunidades e os expressos nas normas internacionais relativas aos direitos humanos pertinentes nessa matéria. Os programas educativos, também, devem transmitir os conhecimentos necessários para que todos possam participar plenamente e em pé de igualdade em sua própria comunidade e nas comunidades nacionais.

Ademais, o direito de participar na vida cultural impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados: a) a obrigação de respeitar, b) a obrigação de proteger e a c) obrigação de implementar. A obrigação de respeitar o direito de participar na vida cultural exige que os Estados se abstenham de dificultar, direta ou indiretamente, o exercício de tal direito. A obrigação de proteger requer que os Estados adotem as medidas para impedir que terceiros interfiram no exercício do direito de participar na vida cultural. Enfim, a obrigação de implementar exige que o Estado parte adote as medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias e de incentivo adequadas, bem como outras medidas apropriadas, para assegurar a plena realização desse direito.

O comitê na Observação n.º 21, com referência a Observação Geral n.º 3 de 1990, chama atenção para a obrigação de os Estados partes agirem, individualmente e por meio de assistência e cooperação internacionais, com o intento de alcançarem a plena realização dos direitos reconhecidos no PIDESC. Os Estados partes (principalmente aqueles que estão em posição de fornecer assistência) devem, por meio de acordos internacionais (onde forem apropriados), garantir que o direito de cada um — de participar da vida cultural — receba a devida atenção.

Pode-se dizer que, quando o Comitê aborda as obrigações fundamentais, também estabelece um “mínimo existencial cultural”. Nesse ponto, de acordo com a Observação Geral n.º 3 e a Observação Geral n.º 21, os Estados têm a obrigação de tomar as medidas necessárias, sem atraso, para garantir pelo menos o nível de mínimo existencial de cada um dos direitos do Pacto e de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e à proteção da diversidade cultural. Quanto ao direito de participar na vida cultural, tais me-

didadas referem-se a abstenções, a implementações de leis e políticas culturais e ao que for necessário para garantir o desfrute do referido direito, sem discriminação, com igualdade de gênero e com encorajamento à participação das pessoas de grupos minoritários ou indígenas. Algumas medidas não requerem recursos financeiros — como o de garantir a não-discriminação *de jure* e, portanto, devem ser implementadas imediatamente. Enquanto outras medidas podem requerer recursos financeiros, mas são, no entanto, essenciais para garantir o cumprimento das obrigações mínimas. Essas medidas não são estáticas e os Estados partes têm a obrigação de avançar, progressivamente, a caminho da plena realização dos direitos reconhecidos no Pacto, incluindo os direitos culturais.

De especial relevância para este estudo é a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001. Esta traz importantes disposições, como a afirmação da essencialidade e especialidade dos bens artísticos-culturais, o que interfere em como deve ser entendida a proteção jurídica destes bens, fundamentada em critérios como valor cultural. Ainda informa, como parte do plano de ação e em razão do caráter fundamental do direito à cultura, a necessidade de harmonizá-lo com os direitos autorais, preservando o máximo possível de ambos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos positivou. Além de toda a sua magnitude para a proteção e difusão da Diversidade Cultural, também complementou a noção de direitos culturais, consoante seu artigo 5, denominado “os direitos culturais, marco propício da diversidade cultural”:

os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> UNESCO. Declaração *Universal sobre Diversidade Cultural*. Paris, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

Ademais, apesar de a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001, que tutelou, especificamente, a diversidade cultural, ser relativamente recente, ela mesma reforça a importância dos direitos culturais já anteriormente garantidos internacionalmente, corroborando, inclusive, que:

o desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>24</sup>.

Com o intuito de promover o diálogo internacional e o respeito às diferentes culturas, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 consagra a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade e determina, principalmente, que a proteção universal dos direitos humanos deve andar de mãos dadas com a defesa da diversidade e a realização de políticas públicas que favoreçam o diálogo intercultural e a participação de todos os cidadãos na vida cultural como meio de garantir a coesão social, a vitalidade da sociedade civil e a paz.

No tocante à concretização da diversidade cultural, a UNESCO se responsabiliza, na Declaração de 2001, a promover a incorporação dos princípios enunciadas nessa declaração, a servir de instância de referência e de articulação entre os Estados, os organismos internacionais governamentais e não governamentais, a sociedade civil e o setor privado para a elaboração conjunta de conceitos, objetivos e políticas em favor da diversidade cultural. Assim como também dar seguimento a suas atividades normativas, de sensibilização e de desenvolvimento de capacidades nos âmbitos relacionados com a mencionada Declaração Universal sobre Diversidade Cultural e facilitar a aplicação do Plano de Ação anexo à Declaração de 2001.

A própria Declaração de 2001 impõe que os Estados membros devem definir e aplicar políticas culturais com o intento de concretizar os direitos culturais, criando condições propícias para a produção e a difusão de bens e serviços culturais diversificadas. Para tanto, os Estados-membros devem utilizar os “os meios de ação que

julgue mais adequados, seja na forma de apoios concretos ou de marcos reguladores apropriados”<sup>25</sup>.

Contudo, apesar do Plano de Ação anexo e das determinações da Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001, nos casos concretos a diversidade cultural, somente pode ser realmente concretizada tanto com a implementação plena de todos os direitos culturais (por si só, um imenso desafio), bem como pode necessitar de uma análise das maiores carências.

Ademais, Oliveira, Oliveira e Val argumentam que, apesar da extrema importância hermenêutica da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada na 33ª Conferência Geral da Unesco em 2005, representou uma abordagem mais consistente ao tema, à medida que estabelece obrigações entre as Partes. Os doutrinadores destacam que, entre os princípios destacados pela Convenção de 2005, merecem destaque o princípio que afirma a soberania dos Estados para adotarem suas próprias políticas destinadas à diversidade cultural em seus territórios e o Princípio da Participação Social por meio de diversos artigos e diretrizes operacionais, mais notada e diretamente no seu artigo 11, que reconhece a importância da sociedade civil para a concretização dos seus objetivos. A partir dessa diretriz, a Unesco busca assegurar essa participação em suas esferas de decisão e governança que são a Conferência das Partes e o Comitê Intergovernamental. Segundo o item 8 da agenda da 13ª sessão do Comitê Intergovernamental, o artigo 16 da Convenção cria uma obrigação aos países desenvolvidos em favor dos países emergentes. Contudo, ainda há um grande desafio posto, que é o de ampliar a agenda de ações e práticas voltadas à valorização e a difusão de expressões culturais no sentido antropológico, a respeito das respectivas produções simbólicas, cosmologias, crenças e tradições, o que inclui, também, criar condições para que essas culturas (sobretudo do Sul global) tenham uma maior acessibilidade no ambiente digital<sup>26</sup>.

<sup>24</sup> UNESCO. Declaração *Universal sobre Diversidade Cultural*. Paris, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

<sup>25</sup> UNESCO. Declaração *Universal sobre Diversidade Cultural*. Paris, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.

<sup>26</sup> OLIVEIRA, Danilo Júnior de; OLIVEIRA, Maria Carolina Vasconcelos; VAL, Ana Paula do. Três pautas em destaque na agenda de diversidade cultural da Unesco: ambiente digital, tratamento preferencial e participação da sociedade civil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 75-93, dez. 2020. p. 78-79.

Em 10 de dezembro de 2008, a Assembleia Geral da ONU adotou um Protocolo Facultativo ao PIDESC, o qual permite que o CDESC examine queixas de violações dos direitos consagrados no PIDESC, incluindo dos direitos culturais. O protocolo entrou em vigor em maio de 2013, todavia, ainda não foi ratificado pelo Brasil, de forma que esse protocolo e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias são os únicos instrumentos de direitos humanos internacionais ainda não assinados pelo Brasil<sup>27</sup>.

No Âmbito do Sistema Interamericano de Direitos, destacam-se o Pacto de São José de Costa Rica de 1969 e, principalmente, o Protocolo Adicional de 1988 (também conhecido como Protocolo de San Salvador) que, em seu artigo 14, salvaguarda os direitos culturais com uma redação muito parecida com a do artigo 27 do PIDESC. A OEA – Organização dos Estados Americanos criou um grupo de trabalho com a incumbência de desenvolver os indicadores a serem utilizados pelos Estados-partes para noticiar sobre os progressos auferidos na implementação dos direitos incluídos no Protocolo de San Salvador. O grupo de trabalho também terá a tarefa de revisar os relatórios-períodos que os Estados-partes têm a obrigação de apresentar. Consequentemente, tal exercício também implica a produção de indicadores para os direitos culturais no art. 14 do Protocolo Adicional, os quais serão uma referência importante para o monitoramento dos direitos culturais<sup>28</sup>.

Também merece destaque a Declaração de Istambul de 2002, a qual trata da questão do patrimônio imaterial e estabelece as bases para um tratado com este conteúdo: indica o patrimônio imaterial como uma das fontes de identidade cultural, além de buscar constituir um conceito instrumental, que inclui as práticas, saberes e representações, ressalta a necessidade de participação cultural ativa da comunidade, assinala sua vulnerabilidade e a imprescindibilidade de proteção jurídica<sup>29</sup>.

A Declaração de Istambul de 2002 resultou a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003<sup>30</sup>, cujas finalidades são, consoante art. 1º: a) a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial; b) o respeito do patrimônio cultural imaterial dos grupos, comunidades e sujeitos envolvidos; c) a sensibilização (em âmbito local, nacional e supraestatal) para a importância do patrimônio cultural imaterial e da sua apreciação recíproca e d) a cooperação e assistência internacionais. A Convenção define que se entende por patrimônio cultural imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências — assim como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados —, reconhecidos como pertencentes ao patrimônio cultural por comunidades, grupos e, eventualmente, pessoas (art.2º, 1). Ademais, o referido documento internacional apresenta as formas de suas manifestações e estabelece as funções de cada Estado Parte relativas às medidas necessárias para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, tanto no aspecto local quanto em nível internacional, bem como também designa outras medidas de salvaguarda como a implementação de políticas públicas, o fomento de estudos científicos, técnicos e artísticos, e a adoção de medidas jurídicas técnicas, administrativas e financeira adequadas.

Além dos documentos internacionais já citados, a UNESCO, em seu *site* oficial, também aponta como instrumentos internacionais sobre cultura: a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado com Regulamento de Execução da dita Convenção de 1954; a Convenção Relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais de 1970; a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972; a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais de 2005 e a Recomendação referente à Proteção e Promoção dos Museus e Coleções, sua Diversidade e seu Papel na Sociedade de 2015.

Assim, reconhece-se a existência de um sistema supraestatal de proteção aos direitos culturais, o qual tem como fundamento a Declaração de 1948, cuja regulamentação é feita pelo PIDESC e pelos demais tratados

<sup>27</sup> UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner for Human Rights. *United Status of Ratification Interactive Dashboard*. 2023. Disponível em: <http://indicators.ohchr.org>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>28</sup> COURTIS, Christian. Prefácio: Direitos culturais como direitos humanos: conceitos. In: CUREAU, Sandra; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). *Bens culturais e direitos humanos*. São Paulo: Edições Sesc, 2015. p. 7-21. p. 20.

<sup>29</sup> SOUZA, Allan Rocha de. *Os direitos culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012. p. 83.

<sup>30</sup> UNESCO. *Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris, 17 out. 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

internacionais sobre o tema. Juntos, tais instrumentos normativos constituem o que se pode denominar de Carta Internacional dos Direitos Culturais<sup>31</sup>.

É necessário mencionar que os instrumentos internacionais de direitos humanos são evidentemente universalistas. Porquanto, os instrumentos normativos internacionais buscam assegurar a proteção universal dos direitos e liberdades fundamentais, caráter reforçado pela Declaração de Viena que dispõe na Parte I, parágrafo 5º, que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, contudo, as particularidades nacionais e regionais devem ser consideradas, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos. É dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, quaisquer que sejam seus sistemas políticos, econômicos e culturais. Todavia, práticas culturais não podem justificar a violação de direitos humanos<sup>32</sup>.

Na concepção do Relativismo Cultural, a cultura é a única fonte válida do direito e da moral, capaz de produzir seu próprio e particular entendimento sobre os direitos fundamentais, de modo a rejeitar os propósitos universalistas de validade global dos direitos humanos. Isto é, práticas culturais legitimadas por conta da perspectiva cultural de uma comunidade devem ser respeitadas, mesmo que estejam em desacordo com os preceitos universalistas tutelados no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos. Uma crítica contundente aos extremos relativistas se refere à aceitação de práticas evidentemente desumanas e cruéis como a mutilação genital em razão de práticas culturais de países como a Somália<sup>33</sup>.

Um célebre crítico da concepção universalista dos direitos humanos é Boaventura de Souza Campos, o qual entende que, apesar das declarações de direitos

humanos serem universais, a aplicação dos direitos humanos, frequentemente, é imposta hegemonicamente. Afinal, todas as culturas tendem a considerar seus próprios valores máximos, porém, apenas a cultura ocidental os formulou como universais: a universalidade é uma questão específica da cultura ocidental. Na concepção do professor português, os direitos humanos, para serem aplicados de forma contra-hegemônica (ou como globalização de baixo para cima) e poderem operar como forma de comospolitismo, têm de ser reconceptualizados como multiculturais. Assim, no entendimento de Souza Santos, o universalismo e o relativismo devem ser superados em prol de uma concepção multiculturalista como uma pré-condição de uma relação harmoniosa e equilibrada, e reciprocamente, potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos hodiernamente. Sousa Santos crê que um diálogo intercultural sobre a dignidade humana pode ser capaz de dar à luz a uma concepção mestiça de direitos humanos, uma concepção constituída de uma constelação de sentidos locais, reciprocamente inteligíveis, e que consiste em redes de referências normativas capacitantes. No diálogo intercultural, a troca acontece entre diferentes saberes que refletem diferentes culturas, isto é, entre diferentes universos de sentido. Em suma, no entendimento do professor português, há a necessidade de uma hermenêutica diatópica que intenta ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola com um pé em cada cultura. Tal hermenêutica requer a produção coletiva de conhecimento.<sup>34</sup> Por outro lado, Souza Santos analisa que o patrimônio comum da humanidade é um processo de globalização contra-hegemônica<sup>35</sup>.

Entre as tentativas de superação do debate universalismo *versus* relativismo, cota-se o pluralismo jurídico e o reconhecimento dos direitos coletivos indígenas no novo constitucionalismo latino-americano<sup>36</sup> em países como Venezuela, Bolívia e Equador e o transconstitucionalismo, cuja proposta mais apropriada é a que con-

<sup>31</sup> LINS JÚNIOR, George Sarmento. Direito de participar da vida cultural e de desfrutar gozar dos benefícios do processo científico: O PIDESC e a tutela dos direitos culturais. In: LINS JÚNIOR, George Sarmento *et al.* (org.). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: da previsão normativa à efetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 279-295. p. 285.

<sup>32</sup> THE WORLD CONFERENCE ON HUMAN RIGHTS. *Vienna Declaration and Programme of Action*. 25 June 1993. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2018.

<sup>33</sup> SILVA, Marília Ferreira da; PEREIRA, Erick Wilson. Universalismo x Relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social. In: CONGRESSO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1., 2013, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 495-516. p. 403-406.

<sup>34</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, p. 11-32, jun. 1997. *Passim*.

<sup>35</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortex, 2006. p. 441.

<sup>36</sup> ROMEO, Francisco Palacios. *Nuevo Constitucionalismo Participativo em Latinoamérica: uma proposta frente a la crisis del Behemoth*. Ocidental. Espanha: Editorial Aranzi, 2012. p. 225.

siste na garantia do foro étnico a comunidade indígena, pois se trata da autonomia do outro que não está sujeita ao constitucionalismo estatal e também reconhece que as diversas ordens jurídicas entrelaçadas e relevantes na solução de um problema-caso constitucional devem buscar formas transversais de articulação para a solução do problema, cada uma delas observando a outra, para compreender os próprios limites e as possibilidades de contribuir para solucioná-lo. Em tais casos, precisaram ser adotadas soluções que não estavam inclusas na concepção universal de valores eurocêntricos dos Direitos Humanos, demonstrando mais um aspecto da complexa relação entre Direitos Humanos e hegemonia no Sistema Internacional de Direitos Humanos<sup>37</sup>.

Piovesan ressalta — após refletir sobre a Declaração de Viena e os escritos de autores como Joaquín Herrera Flores e Amartya Sen — que a abertura do diálogo entre as culturas com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro como ser pleno de dignidade e direitos é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, por meio de um universalismo de confluência, no qual os diálogos interculturais auxiliam na interpretação de valores<sup>38</sup>. Cançado Trindade avalia, ainda, que, a partir dessa Declaração, se compreendeu que a universalidade é enriquecida pela diversidade cultural, que jamais pode ser invocada para justificar a violação dos direitos humanos<sup>39</sup>.

Portanto, evidencia-se que a corrente do universalismo de confluência intenta harmonizar a tutela internacional dos direitos humanos com os diálogos interculturais com diversas culturas, de forma que o presente estudo adota tal corrente ao examinar os documentos internacionais e a aplicabilidade destes. Contudo, ressalta-se a importância de correntes como os supracitados novo constitucionalismo latino-americano e transconstitucionalismo para uma aplicação melhor dos direitos humanos com um maior respeito à diversidade e mais atenta às diferentes perspectivas oriundas das diferenças

culturais, em especial no tocante à proteção dos direitos indígenas.

Outrossim, merece destaque o fato de que os direitos culturais situam-se no coração da realização plena e completa do princípio da igualdade e constituem a chave para a melhoria e aprofundamento do bom funcionamento de nossas democracias. Sem direitos culturais, a igualdade parece fora de alcance e as democracias são superficiais<sup>40</sup>.

A partir da análise dos principais tratados internacionais que tutelam, de alguma forma, a diversidade cultural e utilizam a supramencionada categorização feita pelo sociólogo chileno Joaquín Brunner<sup>41</sup> — que distingue cultura nas dimensões antropológica e sociológica — é possível se tirar algumas conclusões sobre o conceito de cultura utilizado nos tratados internacionais e as formas pretendidas de implementação. É perceptível que, em um primeiro momento, adotou-se um conceito de cultura predominantemente da dimensão antropológica, mais amplo. Porém, em razão das grandes dificuldades de concretização dos direitos culturais, os tratados passaram a adotar, conjuntamente, a dimensão sociológica em razão da definição mais clara de objetivos e de políticas públicas capazes de implementar tais direitos fundamentais, o que se destaca quando o comentário Geral n.º 21 trata dos três tipos ou níveis de obrigações aos Estados-membros, com destaque à obrigação de implementar que pode requerer que seja concretizada por meio do exame da cultura na dimensão sociológica.

No que tange à diversidade cultural, percebe-se a grande necessidade de que a cultura seja compreendida da forma mais ampla possível, por meio, principalmente, da dimensão antropológica em razão da necessidade de compreender como tuteladas as diferentes culturas dos diferentes povos de modo igualitário. Para perquirir a aplicação da tutela à diversidade cultural na prática, examina-se a seguir a aplicação da legislação internacional ao caso brasileiro.

<sup>37</sup> NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, n. 93, p. 201-232, dez. 2014. p.222-226.

<sup>38</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 213-215.

<sup>39</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: FONSECA JR, Gelson; CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco de (org.). *Temas de políticas externa brasileiras II*. São Paulo: Paz e Terra, 1994. v. 1. p. 173.

<sup>40</sup> BIDAULT, Mylène. *Protection des droits culturels: quelles actions pour l'UNESCO?*: documents de travail de l'IEDH no.5. Fribourg : Université de Fribourg, 2002. p. 7. Disponível em: [www.uniidh.ch/iiedh](http://www.uniidh.ch/iiedh). Acesso em: 01 ago. 2018.

<sup>41</sup> *Apud* BOTELHO, Isaura. *Dimensões da cultura: políticas culturais e seus desafios*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016. p. 20-21.

## 4 Análise da implementação da tutela da diversidade cultural no Brasil

O Brasil é, provavelmente, um dos países mais ricos em diversidade cultural, celebrada em prosa, música e poesia. Porém, se, de um ângulo, o pluralismo cultural brasileiro foi responsável por algumas das obras artísticas mais lindas do mundo; por outro, são notórios os problemas no âmbito da concretização dos direitos culturais.

É fato que, apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promulgada após os anos de chumbo e de censura da ditadura militar, os direitos culturais foram tutelados com destaque e em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o PIDCP e o PIDESC: foi salvaguardado o direito de participação na vida cultural, assim como a Carta Magna se preocupou com a diversidade cultural e a proteção cultural dos grupos minoritários

O art. 215 da Magna Carta de 1988, em seu *caput*, dispõe que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”<sup>42</sup> ao passo que seu § 1º normatiza o dever estatal de proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Desse modo, esta foi a primeira Constituição que utilizou o termo “direitos culturais” e a primeira, de fato, a constitucionalmente proteger os direitos culturais em uma maior consonância com o art. 27 da DUDH e com o art. 15 do PIDESC, quando impõe ao Estado a obrigação de proteger, respeitar e implementar (apoio e incentivo a valorização e difusão das manifestações culturais) boa parte dos direitos culturais relacionais ao direito de participar da vida cultural positivado nos supracitados diplomas internacionais (considerando a hermenêutica advinda do Comentário Geral n.º 21 do CDESC).

A garantia estatal de exercício pleno dos direitos culturais remete, diretamente, ao art. 15, 2 do PIDESC, o qual dispõe sobre o dever estatal de incluir as medidas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difu-

são da ciência e da cultura entre as ações estatais adotadas com o intuito de assegurar o pleno exercício dos direitos culturais reconhecidos no pacto. Ressalte-se que o PIDESC, implicitamente, positiva que a introdução plena dessa garantia pode necessitar da concretização de outras medidas além das enunciadas, mesmo porque tal exercício pleno apenas é alcançado quando todos os direitos culturais são respeitados e concretizados.

Defende-se que a interpretação correta da supracitada garantia de acesso às fontes nacionais se relaciona com a hermenêutica do Comentário Geral 21 do CDESC sobre o acesso à cultura como elemento inter-relacionado no direito de participar ou tomar parte da vida cultural. Por meio desse Comentário Geral, pode-se interpretar que a garantia ao acesso às fontes de cultura nacional ocorre, principalmente, por meio da educação, do patrimônio cultural, da diversidade cultural, do direito de aprender sobre as formas de expressão e da disseminação por meio de qualquer meio técnico de informação ou comunicação.

Porém, a efetividade plena dos direitos culturais — e, por conseguinte, da tutela da diversidade cultural — é tão complexa e cheia de obstáculos, que uma análise pormenorizada é ampla demais para um artigo e pode ser objeto de várias teses. De modo que se enfocam as principais problemáticas no âmbito da diversidade cultural tutelada pelos principais documentos internacionais a partir do relatório A/HRC/18/38/add<sup>43</sup>. Esse relatório foi produto da missão no Brasil da paquistanesa Farida Shaheed (perita independente na área de direitos culturais nomeada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão intergovernamental constituído de 47 Estados-membros) que durou de 08 a 19 de novembro de 2010 e configura um estudo sobre a diversidade cultural no território brasileiro, o lugar da cultura na agenda governamental da época, a estrutura normativa e institucional dos direitos culturais e os principais avanços e desafios nesta seara. Quanto ao ponto das liberdades, a perita destaca que o frequente preconceito sofrido por praticantes das religiões afro-brasileiras constituem empecilhos para a efetivação de

<sup>42</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.

<sup>43</sup> LES NATIONS UNIES. Conseil des Droits de L'homme. A/HRC/17/38/Add.1. *Rapport de l'Experte indépendante dans le domaine des droits culturels*, Farida Shaheed: Mission au Brésil (8-19 novembre 2010). 21 mar. 2011. Disponível em : <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/122/19/PDF/G1112219.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

suas liberdades culturais e do direito de participar da vida cultural.

Entre alguns dos maiores problemas encontradas por Shaheed, destaca-se: a) o Brasil tem 225 grupos étnicos que falam mais de 180 línguas, das quais: 97 estão vulneráveis à extinção, 17 estão definitivamente em perigo de extinção, 45 estão criticamente ameaçadas e 12 já estão extintas. Quase 85% das línguas nativas desapareceram conjuntamente com sua inteira configuração cultural. b) Apesar de o Brasil ter legislado acerca de leis em prol das culturas indígenas e afrodescendentes, como a Lei 10.639/ 2003 que trata da inclusão obrigatória da temática História e Cultura Afro-Brasileira no currículo oficial da Rede de Ensino e da Lei 11.645/ 2008 que procura promover consciência pública das culturas indígenas e dos direitos culturais na mídia e no sistema de educação, tais leis não são efetivamente implementadas, principalmente devido à falta de material pedagógico apropriado, ao treinamento adequado aos professores, à coordenação insuficiente entre autoridades educacionais e a outras instituições relevantes do Estado, além de haver necessidade de mecanismos para monitorar e fazer recomendações dessas leis com a participação dos afrodescendentes e índios. c) Apesar de a FUNAI ter conseguido vários êxitos na proteção dos direitos indígenas, a especialista acredita que uma melhor participação dos índios como senhores do seu futuro reforçaria o reconhecimento dos índios como senhor do seu futuro em um maior reconhecimento da Convenção n.º 169 da OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. É necessário revisar a forma como a FUNAI implementa seu mandato, com percepção para superar as abordagens paternalistas. d) Na sistemática da disputa de terra, há altas estatísticas de suicídios e evasão escolar, má-nutrição, violência, alcoolismo, falta de autoestima e sistemática perda de identidade cultural. e) Intolerância religiosa contra praticantes de religiões de matriz africana, f) o ensino religioso é oferecido em escolas públicas de pelo menos 11 Estados, com irregularidades quanto à liberdade religiosa, ao reconhecimento das religiões afro-brasileiras e ao caráter laico do Estado.

Entre as recomendações de Shaheed, destacam-se: a) as relativas a não discriminação e a diversidade cultural, mormente a adoção de políticas públicas e de medidas educacionais para fortalecer a promoção de direitos humanos e erradicar preconceitos e concepções incompatíveis com a liberdade de religião e ao plura-

lismo cultural, b) incorporação ao ensino de direitos humanos aos currículos escolares, principalmente os relativos ao art. 15 do PIDESC, c) considerar as medidas necessárias para combater o desmatamento contínuo a fim de garantir o gozo efetivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente por grupos indígenas e de pessoas vulneráveis, d) análise dos progressos realizados no acesso à cultura no Brasil, a implementação das metas estabelecidas para o setor cultural e as medidas corretivas disponíveis, de modo a estabelecer linhas de base e indicadores de desempenho para facilitar o acompanhamento da implementação dos objetivos do Plano Nacional de Cultura, que devem ser específicos, mensuráveis, realistas e limitados no tempo, bem como e) ratificar o Protocolo Facultativo ao PIDESC.

Sobre as observações da Shaheed, ela já criticava o conteúdo discricionário das aulas de ensino religioso, criticando, também, o Parecer CNR/CP n.º 97/99 que reconheceu a impossibilidade de definir diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores para o Ensino Religioso e critério de avaliação dos cursos, deixando essa função a cargo dos estados e municípios, o que, na maioria dos casos, acarreta consequências prejudiciais, particularmente, às religiões de matrizes africanas. Os estados e os municípios têm a prerrogativa de definir os conteúdos das instruções religiosas e estabelecer os padrões para a qualificação e admissão dos professores de religião para assim superar o disposto no parecer. O ensino religioso de várias religiões, principalmente daquelas oriundas dos principais grupos formadores da identidade nacional, promoveria um maior conhecimento da própria cultura brasileira — porquanto, é triste a ignorância que boa parte da população tem quanto às culturas indígenas e africanas, o que, às vezes, acarreta preconceitos e estereótipos — e evitaria muitos atos de intolerância religiosa.

O art. 215, §1º da CRFB/88 dispõe que o Poder Público protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e relativas a outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Contudo, ainda se precisa de políticas públicas e maior concretização das leis já existentes no ordenamento para que tal dispositivo alcance uma positivação ao menos razoável. Ademais, em nítido retrocesso e na contramão da promoção de uma maior consciência da pluralidade cultural brasileira, o STF decidiu, em 27 de setembro de 2017, rejeitar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.439 que questionava a vinculação da disciplina

de Ensino Religioso nas escolas públicas a uma crença específica, além de defender que essas aulas deveriam ter uma perspectiva laica e se voltar para a história e a doutrina das várias religiões. Com a decisão, o modelo “confessional”, em que uma ou mais confissões são objeto de promoção, poderá continuar a ser usado nas escolas, como acontece em vários colégios das redes estaduais e municipais<sup>44</sup>.

Tal decisão demonstra a pouca preocupação com uma maior promoção das pluralidades culturais, identidade cultural e valorização cultural dos grupos minoritários. Ainda se tem um longo caminho a percorrer para que os direitos culturais sejam efetivados plenamente: precisa-se que as leis de proteção e difusão das culturas indígenas e afro-brasileiras sejam aplicadas com as medidas necessárias, bem como que as políticas culturais sejam bem implementadas; entre outras medidas necessárias, como o fornecimento de uma educação de maior qualidade e uma melhor salvaguarda do patrimônio cultural.

Na esfera da proteção internacional dos direitos indígenas, Rickson Rios Figueira<sup>45</sup> explana que o declínio da diversidade linguística ocorre devido à acumulação de várias razões: a ausência de políticas públicas no âmbito do multilinguismo, a morte dos últimos membros conhecedores da língua, discriminação contra o uso de línguas indígenas, processos migratórios que dificultam a transmissão intergeracional, entre outros. Figueira destaca, ainda, que a língua de um povo é um patrimônio cultural imaterial que possui o papel vital de ser veículo de proteção dos respectivos demais bens culturais imateriais. Contudo, apesar de diversos direitos humanos indígenas serem protegidos por várias normas internacionais, como a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Intangível, aprovada em 2003 pela Conferência Geral da UNESCO, tal proteção tende a ser falha.

A invisibilidade das necessidades das pessoas indígenas é perceptível, inclusive, pelos fatos de que a Con-

venção de 2003 apenas utiliza o termo “indígena” uma vez no preâmbulo e de que, no processo de negociação do respectivo tratado, inexistia qualquer representatividade especializada nas questões indígenas perante os atores internacionais, como o Fórum Permanente das Nações Unidas para as Questões Indígenas. Rios, ainda, ressalta que, mesmo existindo vários instrumentos internacionais que reconhecem o direito das minorias em acessar educação de acordo com a própria cultura e língua, os refugiados indígenas, raramente, são incluídos na educação formal em razão da falta de preparo do sistema educacional do Estado hospedeiro. Há alguns casos nos quais as organizações da sociedade civil, com a ajuda de algum grupo de refugiados indígenas, fornecem tal educação de acordo com a língua e cultura respectivas, todavia, tais ações são eventuais e não sistemáticas. Outrossim, as agências indígenas do estado anfitrião raramente possuem recursos físicos e humanos, ou mesmo vontade política, para atender demandas específicas de grupos indígenas do exterior<sup>46</sup>.

Figueira ressalta que, apesar da existência de diversas normas internacionais que protegem as expressões culturais indígenas, bem como de esforços da comunidade internacional em alertar e criar condições para prevenir o processo de graduação extinção das línguas indígenas, tais normas se provam insuficientes diante da condição de profunda vulnerabilidade dos indígenas, vulnerabilidade ainda maior no caso dos refugiados indígenas, os quais precisam ser mais lembrados na formulação e execução de políticas públicas e na legislação sobre acesso a terras<sup>47</sup>.

Em termos normativos, uma evolução positiva foi a Emenda Constitucional n.º 71<sup>48</sup>, a qual acrescentou o art. 216-A à Constituição Federal e instituiu o SNC – Sistema Nacional de Cultura, o qual estabelece um

<sup>44</sup> WELLE, Deustsche. Decisão do STF sobre ensino religioso foi vitória dos católicos. *Carta Capital*, 29 set. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/decisao-do-stf-sobre-ensino-religioso-foi-vitoria-dos-catolicos>. Acesso em: 28 ago. 2018.

<sup>45</sup> FIGUEIRA, Rickson Rios. Indigenous refugees and cultural erosion: possibilities and limits of international refugee and indigenous peoples law in the protection of indigenous cultural expressions related to traditional land and native language. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 439-477, dez. 2020. p. 452-453.

<sup>46</sup> FIGUEIRA, Rickson Rios. Indigenous refugees and cultural erosion: possibilities and limits of international refugee and indigenous peoples law in the protection of indigenous cultural expressions related to traditional land and native language. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 439-477, dez. 2020. p. 453-455.

<sup>47</sup> FIGUEIRA, Rickson Rios. Indigenous refugees and cultural erosion: possibilities and limits of international refugee and indigenous peoples law in the protection of indigenous cultural expressions related to traditional land and native language. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 439-477, dez. 2020. p. 455-457.

<sup>48</sup> BRASIL. Emenda Constitucional n.º 71 de 29 de novembro de 2012. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm). Acesso em: 28 mar. 2019.



processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, em regime de colaboração de forma democrática e participativa entre os três entes federados (União, estados e municípios) e a sociedade, com o intento de promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. O art. 216-a, §1º enuncia que o Sistema Nacional de Cultura basilar-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.

Consoante Cunha Filho<sup>49</sup>, o §1º de art.216-A estabelece, ainda, os seguintes princípios constitucionais culturais: Princípio do Pluralismo Cultural, Princípio da Universalidade, Princípio da Atuação do Estado no setor cultural como suporte logístico, o Princípio do Respeito à Memória Coletiva, Princípio da Participação Popular, além do Princípio das políticas culturais, estabelecido com o art. 216-A, §1º.

O Princípio do pluralismo, segundo a doutrina de Cunha Filho<sup>50</sup>, consiste na possibilidade de existência e manifestação das mais diversas manifestações culturais e correntes de pensamento, sem que nenhuma delas seja declarada oficial ou hierarquicamente superior. Sua apreensão pode ser deduzida da Carta Magna a partir das disposições presentes no art. 215, *caput*, §1º, §2º, V e art. 216, *caput* quando o estado garante o pleno exercício dos direitos culturais a todos e valoriza a diversidade cultural e os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, além de ter sido corroborado pelo art. 216-A, §1º, I que instituiu a diversidade das expressões culturais como um dos princípios do SNC. Esse princípio também encontra lastro internacional na Declaração Universal sobre a Diversidade Universal sobre a Diversidade Cultural de 2001 e em vários outros Instrumentos Normativos Internacionais.

A Lei 12.343 de 2010<sup>51</sup> instituiu o Plano Nacional de Cultura – PNC, criou o Sistema Nacional de Infor-

mações e Indicadores Culturais – SNIIC e determinou outras providências. Nessa lei, a diversidade cultural é consagrada como um dos princípios que regem o PNC, o qual tem como um dos seus objetivos reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira. Além disso, tal lei ressalta o papel regulador, indutor e fomentador do Estado, o qual possui a missão de valorizar, reconhecer, promover e proteger a diversidade cultural existente no Brasil. O capítulo II da Lei 12.343 de 2010 é inteiramente dedicado ao reconhecimento, promoção e valorização da diversidade cultural.

Hodiernamente, a compreensão de alguns dos maiores desafios para a concretização plena da tutela à diversidade cultural exige a análise de algumas das metas alcançadas até o momento, considerando-se que o PNC, inicialmente, estava planejado para durar até 2020, sendo prorrogado até 2024. Razão pela qual já é possível tecer alguns breves comentários sobre as metas alcançadas, visto que a articulação almejada entre os três entes federativos é essencial para institucionalização de políticas culturais em longo prazo.

Em relação às 53 metas propostas pelo PNC em 2010, no que tange ao que se esperava do ano 2021, ano do último relatório até o momento, apenas três foram concluídas, 4 não foram sequer iniciadas (entre as quais se incluem a meta número cinco, referente à implantação do SNPC), 22 metas tiveram um desempenho inferior a 50% do previsto e 12 não possuíam sequer informação sobre o grau de desempenho<sup>52</sup>.

Há 4 metas do PNC, referentes ao tema de preservar e promover a diversidade, a memória e o patrimônio cultural brasileiro, quais sejam: a) meta 3: cartografia da diversidade das expressões culturais em todo o território brasileiro realizada, b) meta 4: política nacional de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais implantada, c) meta 5: Sistema Nacional de Patrimônio Cultural implantado, com 100% das Unidades da Federação (UF) e 60% dos municípios com legislação e política de patrimônio aprovadas e d) meta 6: 50% dos povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares que estiverem cadastrados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) atendidos por ações de promoção da diversidade cultural

<sup>49</sup> CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 43.

<sup>50</sup> CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 43.

<sup>51</sup> BRASIL. *Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010*. Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/Lei+12.343++PNC.pdf/e9882c97-f62a-40de-bc74-8dc694fe777a>. Acesso em: 12 mar. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. Ministério da Cultura. *Plano Nacional de Cultura: Relatório 2021 de Acompanhamento das Metas*. Brasília-DF: MinC, 2021. p. 261-269.

A Meta 03, apesar de ser considerada concluída, com um alcance de 5.434 municípios com informações no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais, devido à ausência de um processo de homologação em âmbito geral, entende-se que o uso do Mapa da Cultura, enquanto fonte de indicadores e informações da Cultura, está limitado, ao menos para o momento atual, de modo que tais dados são insuficientes para atender às necessidades de informações do monitoramento. Ademais, não foi possível aferir o desempenho da meta no ano de 2021 por falta de informações que pudessem ser validadas pela área responsável pelo monitoramento desta meta. Assim, os dados fornecidos nesse relatório de 2021, ainda, se referem ao exercício de 2017.

Quanto à Meta 04, referente à Política nacional de proteção e valorização dos conhecimentos e expressões das culturas populares e tradicionais implantada, o indicador, ainda na fase de aprovação de um marco legal, em relação ao qual em 2013, o Projeto de Lei (PL) n.º 1.786/2011, que institui a Política Nacional Griô, foi apensado ao Projeto de Lei n.º 1.176/2011 (que institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares). Em 2021 ainda estava aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao passo que a Meta 06 (50% dos povos e comunidades tradicionais e grupos de culturas populares que estiverem cadastrados no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC) atendidos por ações de promoção da diversidade cultural) teve um alcance de, apenas, 3% do previsto até 2021. Enquanto a meta referente à implantação do Sistema Nacional de Patrimônio Cultural não foi sequer iniciada.

As metas não tratam, diretamente, dos problemas encontrados por Shaheed, mas procuram instituir uma política pública de longo prazo para melhor efetivar a tutela da diversidade cultural. Contudo, as metas do PNC, ainda, encontram grandes dificuldades de concretização. Na conjuntura do Brasil, as metas do PNC e as leis de proteção e difusão das culturas indígenas e afro-brasileiras são aplicadas com as medidas necessárias, além de que é necessário que as leis de incentivo fiscal sejam disciplinadas de forma a propiciar uma maior descentralização, bem como que as políticas culturais sejam melhor implementadas; entre outras medidas necessárias, como o fornecimento de uma educação de

maior qualidade e uma melhor salvaguarda do patrimônio cultural.

As políticas culturais brasileiras precisam de implementação gradativa, com planejamento em longo prazo, o que se revela mais um desafio para a consecução da efetividade plena dos direitos culturais.

Ante o exposto, é evidente que as medidas necessárias para a concretização dos direitos culturais no Brasil são muitas, em decorrências das adversidades oriundas de um histórico de desigualdades socioculturais, racismo, políticas públicas falhas (ou descontinuadas) e de historicamente pouca preocupação política com uma maior promoção das pluralidades culturais, da identidade cultural e da valorização cultural dos grupos minoritários. Apesar de ser fato de que as gestões como as de Gilberto Gil e a de Juca Ferreira como ministros da Cultura, os quais elevaram às políticas culturais a outro nível, merecem ser glorificadas, é nítida as omissões administrativas no âmbito das políticas culturais. Assim, tanto a tutela da diversidade cultural quanto dos demais direitos culturais carecem de políticas públicas mais efetivas para propiciar um nível maior de concretização das respectivas normas internacionais e nacionais.

Cada Estado-membro, em relação à Carta Internacional dos Direitos Culturais, pode carecer de políticas públicas e marcos normativos específicos para a concretização da diversidade cultural, em consonância com a própria realidade e problemáticas encontradas no âmbito da tutela do pluralismo cultural que podem abranger desde o direito de liberdade religiosa (como a liberdade de culto) à adoção de políticas públicas determinadas como o ensino das diferentes culturas para coibir a intolerância e o preconceito. Dessa forma, percebe-se que, por um lado, a tutela dos direitos culturais, no âmbito internacional, é de extrema importância para impor a proteção da diversidade cultural, mas que cada país possui seus grandes desafios e necessidades particulares nesse âmbito. Assim, a concretização plena dos direitos relativos à diversidade cultural possui inúmeros obstáculos, tanto em nível local quanto internacional, mas é primordial para a harmonia e boa convivência entre os povos, com o devido respeito e fruição de todas as manifestações culturais de modo a efetivar a tutela plena dos direitos culturais.

## 5 Considerações finais

A forma como o termo cultura pode ser interpretado, no âmbito jurídico, possui várias acepções. Destas, destaca-se a *stricto sensu*, a acepção intermediária e a própria Constituição entendida como Ciência da Cultura. Também merecem destaque as dimensões antropológica, que permite uma compreensão mais ampla e democrática de cultura, e sociológica, que se atine, principalmente, à institucionalidade. A dimensão antropológica é muito importante para compreender plenamente a diversidade cultural e que nenhuma cultura é melhor que a outra. Ao passo que a dimensão sociológica é muito importante no âmbito da implementação das políticas culturais. Ou seja, ambas as concepções são importantes na tutela da diversidade cultural, pois permitem que, ao mesmo tempo, a cultura de todos os povos, nas mais várias manifestações, seja protegida (em especial, a partir da dimensão sociológica), bem como permite uma melhor aplicação das políticas públicas necessária (dimensão sociológica).

Ademais, a Declaração Universal, em seu artigo 27, salvaguardou direitos culturais e foi complementada por vários documentos internacionais posteriores, cada um com sua importância. Destaca-se que o direito de participar ou tomar parte na vida cultural envolve participação, acesso e contribuição na vida cultural, ao passo que esse direito impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados: a obrigação de respeitar, a obrigação de proteger e a obrigação de implementar. Portanto, faz parte das obrigações impostas pelo direito de participação da vida cultural que o Estado realize políticas públicas especiais em relação às comunidades indígenas para que estas possam ter seus direitos culturais plenamente respeitados, por exemplo. A Declaração Universal foi complementada por vários documentos internacionais posteriores, cada um com sua importância, dos quais destaca-se, no tocante ao tema deste artigo, a Declaração Universal sobre Diversidade Cultural de 2001.

A partir da análise dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, averigua-se a translúcida influência da normatividade internacional no tocante à tutela dos direitos culturais, os quais foram consagrados constitucionalmente com inovações legislativas que pretendem efetivá-los em consonância com o disposto no Comentário Geral n.º 21 do CDESC.

A aplicação da tutela da diversidade cultural no Brasil foi analisada considerando, principalmente, o relatório da perita especialista em direitos culturais Farida Shaheed, a qual, no ano de 2010, realizou uma boa análise sobre a situação dos direitos culturais no Brasil, expôs algumas das principais problemáticas e versou algumas recomendações para uma melhor efetivação de tais direitos. Percebeu-se, principalmente, a necessidade da realização de marcos normativos e políticas culturais específicas para a realidade brasileira, como uma maior implementação da legislação nacional relativa ao ensino das culturas africanas e indígenas para evitar o preconceito, bem como uma maior proteção dos indígenas em todos os aspectos. Além disso, hodiernamente, urge uma maior concretização das normas referentes ao Sistema Nacional de Cultura e das metas do Plano Nacional de Cultura, bem como realização de políticas culturais a serem cumpridas em consonância com os ditames legais com a devida vontade política. O respeito à legislação já existente na área cultural já seria um ótimo início da jornada pela consecução da efetividade plena dos direitos culturais, a qual pode necessitar de maiores análises, planejamentos e até aprimoramentos futuros no âmbito legislativo e das políticas culturais.

Dessa forma é nítida, de um lado, a extrema importância da Carta Internacional dos Direitos Culturais na odisseia da consolidação dos direitos culturais relativos ao pluralismo cultural. Por outro lado, a concretização plena da tutela da diversidade cultural pode exigir marcos normativos e políticas públicas específicas em consonância com a realidade de cada país. Evidencia-se uma grande problemática a respeito da realização dessa concretização plena, aprofundada por um histórico de preconceitos e intolerâncias socioculturais. Porém, deve-se ressaltar que a efetivação da tutela internacional da diversidade cultural é essencial para a consecução da harmonia entre os povos, da paz social e para as plenas criações e fruições culturais na esfera do pluralismo cultural.

## Referências

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

- BIDAULT, Mylène. *Protection des droits culturels: quelles actions pour l'UNESCO?: documents de travail de l'IIEDH no.5*. Fribourg : Université de Fribourg, 2002. p. 7. Disponível em: [www.unifr.ch/iiedh](http://www.unifr.ch/iiedh). Acesso em: 01 ago. 2018.
- BOTELHO, Isaura. *Dimensões da cultura: políticas culturais e seus desafios*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2016.
- BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. Emenda Constitucional n.º 71 de 29 de novembro de 2012. Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para instituir o Sistema Nacional de Cultura. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 nov. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc71.htm). Acesso em: 28 mar. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil De 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2019.
- BRASIL. Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm). Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. *Lei n.º 12.343, de 2 de dezembro de 2010*. Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/Lei+12.343++PNC.pdf/e9882c97-f62a-40de-bc74-8dc694fe777a>. Acesso em: 12 mar. 2023.
- BRASIL. Ministério da Cultura. *Plano Nacional de Cultura: Relatório 2021 de Acompanhamento das Metas*. Brasília-DF: MinC, 2021.
- BUI-XUAN, Olivia. La destinée universaliste des droits culturels: les articles 22 et 27 de la Déclaration Universelle des Droits de l'homme. *CRDF*, n. 7, p. 133-142, 2009.
- COURTIS, Christian. Prefácio: Direitos culturais como direitos humanos: conceitos. In: CUREAU, Sandra; SOARES, Inês Virgínia Prado (org.). *Bens culturais e direitos humanos*. São Paulo: Edições Sesc, 2015. p. 7-21.
- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.
- CUNHA FLHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo : Edições Sesc, 2018.
- FIGUEIRA, Rickson Rios. Indigenous refugees and cultural erosion: possibilities and limits of international refugee and indigenous peoples law in the protection of indigenous cultural expressions related to traditional land and native language. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 439-477, dez. 2020.
- GILBERT, Jérémie. Cultural Rights. In: SMITH, Rhona K. M.; ANKER, Christien Van Den. *Human Rights*. London: Hodder Arnold, 2005. p. 77.
- LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
- LES NATIONS UNIES. Conseil des Droits de L'homme. A/HRC/17/38/Add.1. *Rapport de l'Experte indépendante dans le domaine des droits culturels*, Farida Shaheed: Mission au Brésil (8-19 novembre 2010). 21 mar. 2011. Disponível em : <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G11/122/19/PDF/G112219.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.
- LINS JÚNIOR, George Sarmiento. Direito de participar da vida cultural e de desfrutar gozar dos benefícios do processo científico: O PIDESC e a tutela dos direitos culturais. In: LINS JÚNIOR, George Sarmiento et al. (org.). *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: da previsão normativa à efetividade no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 279-295.
- MARTIN, Boris. Les droits culturels comme mode d'interprétation et de mises em ouvre des Droits de l'homme. *La revue du MAUSS semestrielle*, n. 13, p. 236-260, 1. sem. 1999.
- MEYER-BISCH, Patrice. Innover dans les politiques publiques en réalisant les droits culturels. In: RÉSEAU

- CULTURE 21; L'IIEDH DE FRIBOURG *et al.* (co-ord.). *Du droits à la culture aux droits culturels: une première année d'observation et d'évaluation des politiques publiques départementales au regard des droits culturels*. Fribourg: Paideia 4D, 2013. p. 21-25.
- MEYER-BISCH, Patrice; BIDAULT, Mylène (org.). *Afirmar os direitos culturais: comentário à Declaração de Friburgo*. Tradução: Ana Goldberb. São Paulo: Iluminuras, 2014.
- NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova*, São Paulo, n. 93, p. 201-232, dez. 2014.
- OLIVEIRA, Danilo Júnior de; OLIVEIRA, Maria Carolina Vasconcelos; VAL, Ana Paula do. Três pautas em destaque na agenda de diversidade cultural da Unesco: ambiente digital, tratamento preferencial e participação da sociedade civil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 75-93, dez. 2020.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RIBEIRO, Darcy. *O processo civilizatório: estudos de antropologia da civilização: etapas da evolução sociocultural*. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- ROMEO, Francisco Palacios. *Nuevo Constitucionalismo Participativo em Latinoamérica: uma proposta frente a la crisis del Behemoth*. Occidental. Espanha: Editorial Aranzi, 2012.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortex, 2006.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SEMPERE, Alfons Martinell. A cidade como espaço privilegiado para os direitos culturais. *Revista Observatório Itaú Cultural/OIC*, São Paulo, n. 11, p. 61-72, jan./abr. 2011.
- SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.
- SILVA, Marília Ferreira da; PEREIRA, Erick Wilson. Universalismo x Relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social. In: CONGRESSO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1., 2013, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 495-516.
- SILVA, Vasco Pereira da. *A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina, 2007.
- SOARES, Ardyllis Alves. A proteção do patrimônio cultural em novas perspectivas: estudo comparado entre a Kulturgutschutzgesetz e a Holocaust Expropriated Art Recovery Act of 2016. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 3, p. 110-125, dez. 2020.
- SOUZA, Allan Rocha de. *Os direitos culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.
- THE WORLD CONFERENCE ON HUMAN RIGHTS. *Vienna Declaration and Programme of Action*. 25 June 1993. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 28 ago. 2018.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos no limiar do novo século e as perspectivas brasileiras. In: FONSECA JR, Gelson; CASTRO, Sérgio Henrique Nabuco de (org.). *Temas de política externa brasileiras II*. São Paulo: Paz e Terra, 1994. v. 1. p. 173.
- UNESCO. *Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris, 17 out. 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/doc/src/00009-PT-Portugal-PDF.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- UNESCO. *Declaração Universal sobre Diversidade Cultural*. Paris, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2018.
- UNESCO. *Instrumentos internacionais da UNESCO em cultura*. [2023]. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/unesco-resources-in-brazil/legal-instruments/international-instruments-clt/#c154460>. Acesso em: 20 ago. 2018.
- UNESCO. *Recommendation on Participation by the People at Large in Cultural Life and their Contribution to It*. Nairobi, 26 nov. 1976. Disponível em: [http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL\\_ID=13097&URL\\_DO=DO\\_TOPIC&URL\\_SECTION=201.html](http://portal.unesco.org/en/ev.phpURL_ID=13097&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html). Acesso em: 27 nov. 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Office of the High Commissioner for Human Rights. *United Status of Ratification Interactive Dashboard*. 2023. Disponível em: <http://indicators.ohchr.org>. Acesso em: 12 mar. 2023.

UNITED NATIONS. Economic and Social Council. Committee on Economic, Social and Cultural Rights. E/C.12/GC/21. *General comment No. 21: Right of everyone to take parte in cultural life* (art. 15, para. 1 (a) of the Internacional Covenant on Economic, Social and Cultural Rights). 21 dez. 2009. Disponível em: [https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fGC%2f21&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fGC%2f21&Lang=en). Acesso em: 10 fev. 2023.

VARELLA, Guilherme. *Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue, 2014.

WELLE, Deustsche. Decisão do STF sobre ensino religioso foi vitória dos católicos. *Carta Capital*, 29 set. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/decisao-do-stf-sobre-ensino-religioso-foi-vitoria-dos-catolicos>. Acesso em: 28 ago. 2018.